

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000723/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/03/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012195/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.101852/2021-13
DATA DO PROTOCOLO: 25/03/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA, CNPJ n. 76.684.828/0001-78, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEANDRO JOSE GRASSMANN;

E

PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS DO BRASIL LTDA., CNPJ n. 67.151.258/0007-55, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). HERCULES DE LUNA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de outubro de 2020 a 30 de setembro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional Liberal, dos Engenheiros do Plano da CNPL**, com abrangência territorial em **Curitiba/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO**

A partir de 1º de outubro de 2020, nenhum empregado efetivo, excetuando-se o aprendiz, o empregado aluno e o office-boy, contínuo ou mensageiro e outras funções que não são de atribuição exclusiva da engenharia, terá o salário de ingresso inferior a R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais) por mês.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 60 (sessenta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no "caput" desta cláusula nas hipóteses de substituições sucessivas, desde que a soma dos períodos ultrapasse a 60 (sessenta) dias consecutivos.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE SALARIAL**

Os salários dos empregados da empresa acordante, integrante da categoria profissional representada pelo Sindicato profissional serão corrigidos a partir de 1º de outubro de 2020, com o percentual total de 5,66% (cinco inteiros e sessenta e seis centésimos), equivalente ao INPC acumulado de 01 de março de 2019 a 30 de setembro de 2020.

Parágrafo 1º: Ao empregado admitido após 1º de março de 2019, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/19 (um dezenove avos) da taxa de correção prevista nesta cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

Parágrafo 2º: Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos após 1º de março de 2019, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento de salários será efetuado até o último dia útil do mês Parágrafo Único: A empresa concederá aos seus empregados adiantamento de salário, nas seguintes condições:

- a) O adiantamento será de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado tenha trabalhado na quinzena ou período correspondente;
- b) As faltas ocorridas na quinzena, desde que remuneradas pelo empregador não retirem do empregado o direito ao adiantamento.
- c) O pagamento desse adiantamento deverá ser efetuado até o dia 15 do mês em curso

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE READMISSÃO DE EMPREGADOS

O empregado, readmitido no prazo máximo de 6 meses após a demissão, para o mesmo cargo que exercia anteriormente, não poderá receber salário inferior ao que recebia na data da demissão, acrescido dos reajustes porventura concedidos coletivamente à sua categoria profissional.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

I - As horas extras quando prestadas serão remuneradas com o adicional na forma da tabela abaixo:

- a. Com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, de segunda a sexta feira, até o limite de 20h mensais.
 - a.1. Com o acréscimo de 60% (sessenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, de segunda a sexta feira, acima do limite de 20 e até 40 horas mensais;
 - a.2. Com acréscimo de 70% (setenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas aos sábados quando este houver sido compensado nos outros dias da semana.
 - a.3. Com acréscimo de 80% (oitenta por cento), em relação à hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas acima do limite de 40h mensais.

b. Com acréscimo de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração normal dos dias de repouso semanal remunerado e feriados às horas neles trabalhadas, exceto se for concedido outro dia de folga, no prazo máximo de 15 dias após a realização do trabalho. Excetuando-se a hipótese de escala de revezamento, a concessão de outro dia de folga dependerá de acordo entre empresa e empregado.

Parágrafo Primeiro: A empresa se compromete a oferecer lanche gratuito aos seus empregados para prestação de serviço extraordinário além da jornada normal, desde que a prestação ocorra por período igual ou superior a 01 (uma) hora.

Parágrafo Segundo: O empregado deverá prover seu próprio lanche e solicitar o reembolso da despesa até o limite de R\$10,00 (dez reais) por evento de hora extra.

Parágrafo Terceiro: O intervalo concedido decorrente do lanche, até o limite máximo de 15 (quinze) minutos, não será computado na duração do trabalho.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - COMPLEMENTO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Se a empresa tiver mais de 10 (dez) empregados concederá ao empregado em gozo de benefício de Auxílio Previdenciário (B31 ou B91), entre o 16º (décimo sexto) e 150º (centésimo quinquagésimo) dia de afastamento uma complementação de salário. A complementação será equivalente a diferença entre o salário nominal e o valor efetivamente recebido da Previdência Social, deduzido de parcela equivalente ao desconto para o INSS. O valor da complementação ora instituída não poderá superar o limite máximo do salário de contribuição previdenciária do empregado.

Parágrafo Primeiro: Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário, a complementação deverá ser paga em valores estimados.

Parágrafo Segundo: A complementação deverá ser paga até o 35º (trigésimo quinto dia) após o início do afastamento no caso da primeira complementação, e, juntamente com os pagamentos mensais seguintes até o limite fixado no Caput. Se ocorrerem diferenças, a maior ou menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Terceiro: A complementação prevista no Caput desta Cláusula poderá ser feita diretamente pela empresa, em folha de pagamento, ou através de Fundação da qual seja a empresa mantenedora ou de entidade seguradora.

Parágrafo Quarto: Se a empresa fornecer a seus empregados, assistência médica e/ou odontológica, manterá tal assistência aos seus empregados vítimas de acidente de trabalho ou doença ocupacional, até o limite de 15 (quinze) meses e aos afastados por doença não relacionada ao trabalho, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do afastamento, podendo a empresa, a seu critério, manter as condições mais favoráveis já praticadas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE REFEIÇÃO/AUXILIO ALIMENTAÇÃO

Na forma da Lei nº 6.321/76, Decreto nº 5/91 e Resoluções do Ministério do Trabalho e Emprego, Orientação Jurisprudencial nº 133/SBDI-1 do TST e demais normativas sobre o tema, a empresa fornecerá, individualmente aos seus empregados, o benefício do Auxílio-refeição e Auxílio Alimentação da seguinte forma:

a. No valor de R\$25,00(vinte e cinco reais) por dia útil trabalhado no mês, sem natureza salarial como auxílio refeição.

b. No valor de R\$300,00(trezentos reais) por mês, sem natureza salarial como auxílio alimentação.

O benefício social ora concedido será disponibilizado por meio de crédito nos cartões de alimentação e/ou refeição.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa, por ocasião do falecimento do empregado, ficará obrigada a pagar juntamente com o saldo de salário e/ou outras verbas rescisórias, a quantia equivalente a 01 (um) salário de ingresso previsto para a Empresa nesta Convenção, a título de Auxílio Funeral.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídas das disposições desta cláusula se a empresa manter seguro de vida para os seus empregados.

Parágrafo Segundo: O pagamento previsto nessa cláusula poderá ser efetuado diretamente pela empresa ou através da Fundação da qual seja a empresa mantenedora.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Visando ofertar aos empregados o acesso ao referido benefício, fica permitido o convênio com instituições bancárias para adesão ao programa de empréstimo consignado, inclusive em relação ao desconto mensal em folha de pagamento e em verbas rescisórias, desde que respeitados os limites previstos em Lei e autorizado pelo empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA POR ATRASO

Os direitos decorrentes da rescisão de contrato de trabalho do empregado, serão pagos nos termos do art. 477 da CLT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS MOVIMENTAÇÕES DE EMPREGADOS ENTRE ÁREAS SEM REDUÇÃO SALARIAL

Fica acordado que, em períodos de ineficiência produtiva, as partes poderão negociar e acordar, através de termo aditivo a este acordo, a permissão para transferências, rodízios e demais movimentações de empregados operacionais e administrativos para cargos de igual, menor ou maior responsabilidade, sem necessidade de adequação de cargo e/ou de remuneração, visando à preservação de empregos e administração do cenário atual de volume de produção, sendo garantido à EMPRESA a não configuração de quaisquer paradigmas entre os empregados envolvidos, sem redução salarial.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARACTERIZAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA

Serão considerados cargos de confiança e enquadrados nas regras do artigo 62-II da CLT, todos os empregados pertencentes à posição de supervisão e acima, considerando que são equiparados às funções de confiança por conta do grau de senioridade na função e nível de responsabilidade equivalente.

ESTABILIDADE PAI

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GARANTIA AO EMPREGADO QUE SE TORNAR PAI

A empresa garantirá a permanência no emprego, pelo período de 45(quarenta e cinco) dias, contados da data do nascimento do filho, ao empregado que se tornar pai, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro: A garantia prevista nesta cláusula somente será devida, caso o empregado, apresente à empresa, a certidão de nascimento do filho, no dia em que retornar ao trabalho, após a licença paternidade prevista nesta Convenção.

Parágrafo Segundo: Permite-se à empresa dispensar o empregado, antes do prazo previsto nesta cláusula, desde que lhe pague, a título de indenização, os salários a que faria jus até o final do período.

Parágrafo Terceiro: A garantia prevista nesta cláusula se inicia na data de nascimento do filho, desde que atendido ao disposto no parágrafo 1º, e ficam dela excluídos:

- a) Os que tenham sido contratados a prazo, inclusive de experiência e o contrato chegue a seu termo dentro do período da garantia.
- b) Aqueles que já tiverem sido comunicados da dispensa, antes do nascimento do filho, seja o aviso prévio indenizado ou a ser cumprido.
- c) Os dispensados por justa causa.
- d) Os que pedirem demissão.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RETORNO DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado que retornar ao emprego após a baixa do serviço militar obrigatório, a garantia de emprego ou salário por 90 (noventa) dias após o retorno.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, matriculado em curso regular, previsto em lei, desde que faça comunicação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviços além da jornada normal em dias de prova ou que prejudique a frequência às aulas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer a seus empregados, em papel timbrado, comprovante de seus salários, com discriminação dos valores e respectivos descontos, e, quando for o caso, do pagamento da participação nos lucros ou resultados. Parágrafo 1º: Se a empresa disponibilizar gratuitamente a seus empregados o acesso a demonstrativos eletrônicos de pagamento, com as especificações referidas no "caput" fica desobrigada de fornecê-los em meio físico. Parágrafo 2º: Em caso de problemas técnicos que

impeçam o acesso do empregado aos demonstrativos eletrônicos de pagamento, deverá ser observado o disposto no "caput".

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A empresa se obriga a proceder, quando for o caso, a "Anotação de Responsabilidade Técnica" exigida pela Lei 6.496, de 07.12.77, bem como efetuar o recolhimento da taxa da ART., nos moldes do disposto na referida Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGRAS DE DEMOÇÃO

Fica acordado que as promoções dos cargos de liderança serão feitas desde que garantidas as seguintes regras:

- a) Quando realizado pela empresa, o empregado terá assegurado seus benefícios da faixa salarial atual, antes da promoção, pelo período de 2 anos a contar da data efetiva da promoção; 10
- b) Quando for motivada por iniciativa do próprio empregado, seu salário será enquadrado ao ponto médio da faixa salarial do novo cargo e demais benefícios da função ao que o empregado optou. c)

Parágrafo Único: Para qualquer das situações, o procedimento será formalizado por instrumento individual

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Primeiro: Não será celebrado contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, num prazo inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo: O contrato de experiência não poderá ser ajustado por período superior a 60 (sessenta) dias, quando a admissão se der para a função, ou cargo, exercido anteriormente noutra empresa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses comprovados pela anotação na CTPS.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIOS DE TRABALHO, COMPENSAÇÃO DE JORNADA E CALENDÁRIO 2021

Com o objetivo de manter o funcionamento das atividades, evitando a interrupção das áreas que por motivo de ordem técnica não sejam possíveis paradas diárias e ou aos finais de semana, como também implementar programas de valorização da qualidade de vida e equilíbrio entre a vida pessoal e profissional, a EMPRESA poderá firmar ou modificar contratos individuais de trabalho diretamente com seus empregados, em relação a horários de trabalho e compensação de jornada, desde que os respectivos turnos observem o limite máximo mensal estipulado no contrato individual de trabalho e previsto em lei.

Parágrafo Primeiro: A EMPRESA poderá criar e modificar o calendário anual de trabalho, utilizando-se do banco de horas deste acordo para compensar e ou antecipar feriados e ou criar dias pontes.

Parágrafo Segundo: A compensação ora prevista se estenderá automaticamente aos empregados admitidos após a assinatura deste instrumento, independente da data de admissão.

Parágrafo Terceiro: Fica desde já acordado o calendário 2021, será administrado com base nas regras previstas nos parágrafos acima, podendo, no caso de necessidade produtiva ser alterado, desde que não seja adicionado nenhum dia de trabalho em dia feriado.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - : INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO

Para melhor distribuição das horas de trabalho, bem como garantir melhor tempo de permanência do trabalhador junto a sua família, e considerando as condições de trabalho vigentes na empresa que permitem essa alternativa, estabelecem as partes e o sindicato profissional, a possibilidade de o empregador adaptar o intervalo para repouso e alimentação de seus trabalhadores, de modo a reduzir o seu tempo até o limite de trinta minutos, na forma permitida nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CF e inciso III do art. 611-A da CLT.

Parágrafo único: Desta forma, os empregados usufruirão de 30' (trinta minutos) de intervalo para alimentação e repouso, devendo cada empregado em relação aos outros 30' (trinta minutos), utilizá-los para antecipar sua saída ao final do expediente.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno para os empregados que não trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, será de 20% (vinte por cento), considerado o percentual para os fins do art. 73 da CLT.

Parágrafo Único: O percentual de adicional noturno aplica-se exclusivamente ao trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FECHAMENTO DO PONTO

Visando assegurar que o pagamento de salários possa ser realizado antes do limite previsto na cláusula 19 e ainda a possibilidade de ocorrer admissões de novos empregados durante todo o mês, as partes acordam que os ajustes de todos os registros/informações legais relativos a todos empregados poderão ser efetuados até o último dia do período de apuração do ponto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

O sistema de compensação de horas trabalhadas para os empregados, denominado Banco de Horas, será composto por débitos e créditos de horas de forma a permitir que as horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, ou deixadas de trabalhar, por faltas, atrasos ou saídas antecipadas, sejam compensadas pelo correspondente aumento ou diminuição de horas de trabalho em outro dia, suprimindo em parte ou em todo o dia de trabalho, nos termos da lei.

Parágrafo Primeiro: Em caso de necessidade, a EMPRESA poderá dispensar temporariamente os empregados do trabalho, utilizando-se do banco de horas, garantindo a remuneração relativa ao período da dispensa. Contudo, os empregados deverão repor para a EMPRESA as horas recebidas e não trabalhadas.

Parágrafo Segundo: Fica estipulado que 100% das horas extraordinárias realizadas de segunda a sábado, dentro do limite legal, serão creditadas no Banco de Horas.

Parágrafo Terceiro: As regras previstas no parágrafo 2º desta cláusula serão compensadas com folgas de 1 hora trabalhada por 1 hora de descanso.

Parágrafo Quarto: As compensações positivas e negativas geradas no calendário anual, serão administradas no banco de horas, conforme cláusula 30ª – Horários de trabalho e compensações de jornada.

Parágrafo Quinto: O banco de horas inicia-se em 01 de outubro de 2020, com término em 30 de setembro de 2021, devendo ser apurado e pago, se houver saldo positivo, em 30 de setembro de 2021.

Parágrafo Sexto: Ao término do período de compensação previsto no parágrafo 5º, em havendo saldo positivo, será quitado com adicional previsto na cláusula 8ª- Adicional de Horas Extras sobre o valor da hora normal, com observância do salário em vigor no mês de pagamento, e serão computadas para efeito de integração do repouso remunerado, férias, 13º salário e FGTS, e, em havendo saldo negativo, deverá ser descontado do salário do empregado na sua totalidade.

Parágrafo Sétimo: Na ocorrência de rescisão contratual, o saldo credor do banco de horas do empregado será pago com o adicional de Horas Extras previstos na cláusula 8ª deste acordo coletivo, e o saldo devedor será descontado dos créditos salariais e rescisórios.

Parágrafo Oitavo: O controle de saldo do banco de horas será realizado mensalmente de forma individualizada. Em caso de dúvidas, é assegurado ao empregado o acesso às informações, para regularização de eventual erro, podendo, quando solicitado, receber a assistência do sindicato.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Conforme Parágrafo 4º do Art. 59 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para justificativa de faltas durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, somente terão validade os atestados emitidos por médicos ou dentistas credenciados no plano oferecido pela empresa, exceto em casos emergenciais onde o empregado tenha sido atendido pelo SUS ou profissional não credenciado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RETORNO EMPREGADO INSS

A empresa se obriga a dar garantia de emprego ou de salário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, além do aviso prévio de 30 dias, ao empregado que retornar ao serviço após gozo de benefícios previdenciários decorrentes de doença, por prazo superior a 15 (quinze) dias, não se considerando benefício previdenciário os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, a cargo da empresa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o serviço médico da empresa, não permitir o retorno do empregado ao trabalho, por julgar que ainda não se encontra em condições de reassumir suas funções, deverá entregar ao mesmo, relatório fundamentado dirigido ao INSS, a fim de que o empregado possa apresentar recurso, contra a decisão que lhe concedeu a alta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA EM TELETRABALHO E TRABALHO REMOTO

Considerando os programas de flexibilização de jornada, com o intuito de valorização da qualidade de vida e o equilíbrio entre vida pessoal e profissional, fica permitido que a empresa faça uso do tele trabalho, na forma prevista em lei, e também de forma parcial, desde que previsto expressamente em contrato de trabalho e aditivo contratual.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS - CONCESSÃO

O início das férias não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

Parágrafo Primeiro: As férias poderão ser fracionadas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores à 5 dias corridos cada um.

Parágrafo Segundo: Se a empresa cancelar a concessão das férias já comunicada ressarcirá as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

Parágrafo Terceiro: Se a empresa conceder licença remunerada por mais de 30 (trinta) dias e em decorrência prejudicarem o direito às férias dos empregados, (art. 133, III, da CLT), deverão ao final da licença efetuar a estes o pagamento de 1/3 (um terço) dos dias de férias proporcionais a que fazia jus no início da licença, a título do adicional estabelecido na Constituição Federal.

Parágrafo Quarto: O empregado que solicitar demissão do emprego, antes de completar 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 146 da CLT, incluindo o abono de 1/3 de que trata o art. 7º, XVII da Constituição Federal.

Parágrafo Quinto: A concessão (por parte da empresa) ou solicitação (por parte do empregado) de férias individuais deverá ser comunicada por escrito, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias. Parágrafo Sexto: A empresa poderá conceder férias individuais ou coletivas utilizando-se da antecipação de períodos futuros, sem que o período aquisitivo esteja completo e sem alterar o período aquisitivo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Fica desde já garantido as seguintes ausências legais aos empregados:

Parágrafo Primeiro: A ausência ao trabalho, em virtude de casamento, previsto no inciso II do artigo 473 da CLT, será de 03 (três) dias úteis consecutivos.

Parágrafo Segundo: A ausência ao trabalho, do pai ou da mãe, para acompanhar seus filhos menores até 12 anos ao médico, desde que comprovada por atestado médico, não podendo acarretar punição disciplinar.

a) A ausência ao trabalho conforme previsto neste parágrafo em até 4 (quatro) dias por ano, não será considerada para efeito de redução do período de férias, pagamento do 13º salário e repouso semanal remunerado.

b) Quando o pai e a mãe trabalharem para o mesmo empregador, as condições previstas nesta cláusula se aplicarão a apenas um deles.

Parágrafo Terceiro: Para amamentar o próprio filho até que este complete 08 (oito) meses de idade, será facultado à empregada mãe acumular os 30 minutos previstos no art. 396 da CLT, iniciando a jornada diária 01 (uma) hora mais tarde ou deixando o trabalho 01 (uma) hora mais cedo do que o horário habitual.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONVÊNIOS MÉDICOS

A empresa que mantém convênio de assistência médica e odontológica com participação dos empregados nos custos deverá assegurar-lhes o direito de optar, ou não, pela sua inclusão no convênio existente.

Parágrafo único – Os convênios existentes serão mantidos para os empregados afastados do serviço, por acidente do trabalho ou doença, pelo prazo de 15 (quinze) meses, desde que atendidas as seguintes

condições:

- a) o auxílio doença ou auxílio doença acidentário pagos ao empregado afastado estejam vigentes e em curso;
- b) o empregado pague a parte dele, mensalmente, de acordo com a regra do convênio, se for o caso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PLANOS EMPRESARIAIS /DESCONTOS

Se a empresa oferecer seguro de Vida em Grupo, Assistência médica/odontológica/farmacêutica, Previdência Privada, cooperativa de crédito/consumo e outros benefícios com a participação financeira do empregado, caberá a ele optar por sua adesão, sendo neste caso permitido o desconto nos salários.

Parágrafo Único: Aos empregados admitidos, que aderirem e aqueles que fizerem novas adesões a qualquer dos programas previstos no "caput", a empresa fornecerá as condições gerais do plano para o qual estiverem optando.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido que a EMPRESA efetue o desconto em folha de pagamento de planos odontológicos, convênios, , alimentos, , medicamentos, convênios com assistência médica, , empréstimos consignados e outros que se façam necessários, desde que expressamente autorizado pelo empregado, independentemente do limite.

Parágrafo Primeiro: A EMPRESA poderá descontar mensalmente, em folha de pagamento de seus empregados, o valor da alimentação fornecida, observando-se os limites legais previstos para os benefícios no PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador.

RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL. CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA EXITOSA.

Fica estabelecida a cota de participação negocial e de custeio da negociação coletiva exitosa amparada nos princípios constitucionais da isonomia, da solidariedade, da boa-fé objetiva, da função social da contratação coletiva e da negociação coletiva exitosa, nos seguintes termos: a) O Sindicato amparado nas disposições do artigo 8º, inciso IV da CF e no resultado da negociação coletiva exitosa e de conquistas e contrapartidas a todos os empregados da empresa beneficiários deste acordo coletivo, estabelece em decorrência da data base de outubro de 2020 o desconto de R\$50,00 (cinquenta reais) como cota de participação negocial e de custeio de negociação exitosa relativa às negociações do presente acordo coletivo de data base e também de todas as cláusulas contidas no acordo, cujo valor deverá ser descontado no pagamento de fevereiro de 2021 e recolhido à entidade sindical profissional até dia 10 do mês seguinte. b) O Sindicato assume responsabilidade por qualquer questionamento à empresa ou ao próprio sindicato decorrente do referido desconto de cota de participação negocial exitosa que resultaram na celebração deste acordo coletivo de data base e de todas as suas cláusulas específicas, sendo que a autorização individual do presente desconto salarial será submetida no dia da votação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - -- CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO A RECO

A empresa, as suas expensas, contribuirá diretamente a entidade sindical profissional abrangida por este instrumento coletivo para fins de treinamento, requalificação profissional, recolocação de pessoal e ações sócio sindicais, o equivalente a R\$50,00 (cinquenta reais) por empregado beneficiado neste ACT.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORO

O foro competente para dirimir dúvidas da presente Convenção é o da base territorial da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ULTRATIVIDADE

O presente instrumento vigorará pelo prazo previsto na cláusula 1ª deste instrumento coletivo e as cláusulas, condições e benefícios deste Acordo Coletivo de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Considerando as especificidades da EMPRESA, as partes resolvem acordar que enquanto este Acordo Coletivo de Trabalho estiver vigente, conforme Cláusula 2ª, quaisquer Convenções Coletivas de Trabalho que venham a ser assinadas entre o SINDICATO e Sindicatos Patronais, não terão nenhuma validade, aplicabilidade ou qualquer impacto sobre este Acordo Coletivo de Trabalho. Assim, por estarem justos e acordados, bem como para que este documento produza seus efeitos jurídicos e legais, as partes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 03 vias de igual teor.

LEANDRO JOSE GRASSMANN
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA

HERCULES DE LUNA
GERENTE
PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS DO BRASIL LTDA.

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.